ACO-UTR-254/2024

Processo	-	TC/001202/2012
Recorrentes	-	Procuradoria da Fazenda Municipal e Unidas Veículos Especiais S.A.
Objeto	-	Recursos interpostos em face do V. Acórdão da 18ª Sessão Ordinária Não Presencial de 16/09/2020 – Serviço Funerário do Município de São Paulo e Uzeda Comércio e Serviços Ltda. – Acompanhamento da execução do Contrato 021/SFMSP/2011 – Verificar se o ajuste, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para apoio no translado de corpos nos segmentos enterro, remoção e viagem, mediante o fornecimento de 60 veículos adaptados "zero quilômetro", com quilometragem livre, sem motorista, pelo período de 30 meses, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

48ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIO. SFMSP. Apoio no translado de corpos nos segmentos enterro, remoção e viagem. Decisão que julgou parcialmente regular a execução do contrato por descumprimento de cláusulas contratuais. 1. Afastada a preliminar de nulidade da intimação. 2. Afastada a determinação de cobrança de multa. CONHECIDOS. PROVIDOS PARCIALMENTE. PRESCRIÇÃO. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, RICARDO TORRES – Revisor e ROBERTO BRAGUIM, em conhecer dos recursos interpostos pelo Órgão Fazendário, por tempestivo, e pela empresa Unidas Veículos Especiais S.A, superando, excepcionalmente, sua intempestividade, bem como em afastar a preliminar de nulidade da intimação alegada pela empresa.

ACORDAM, por maioria, em acolher a preliminar de prescrição, ao teor do art. 9º da Resolução 10/2023 do Tribunal de Contas, e afastar a determinação imposta ao Serviço Funerário do Município de São Paulo para que providenciasse a cobrança da empresa

Uzeda Comércio e Serviços Ltda., em valores atualizados, referente às multas que deveriam ter sido aplicadas, à época, por descumprimento das cláusulas contratuais, conforme descrito nos itens 4.11 a 4.13 do Acórdão guerreado.

ACORDAM, por maioria, quanto ao mérito, em dar provimento parcial aos recursos para, ainda que cancelada a determinação ressarcitória, manter o Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos, na parte declaratória de irregularidade da execução parcial.

Vencido Conselheiro JOÃO ANTONIO, consoante declaração de voto apresentada, que julgou extinto o processo, aplicando-se ao caso o parágrafo único do art.12 da Resolução 10/2023, e determinou o encaminhamento do relatório e voto do Relator, da declaração de voto e deste Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, nos termos do art. 13 da referida resolução.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 25 de outubro 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/cv

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 10/04/2024 09:17:50 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 10/04/2024 11:07:33 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 001.202/2012

Egrégio Plenário

Em julgamento os Recursos Ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 34) e pela empresa Unidas Veículos Especiais S.A. (peça 64 e 65), em face do v. Acórdão (peça 26) prolatado na 18ª Sessão Ordinária Não Presencial, realizada em 16.09.2020, vazado nos seguintes termos:

> *"ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, com relatório e voto, EDSON SIMÕES – Revisor e DOMINGOS DISSEI, em julgar parcialmente regular a execução do Contrato 021/SFMSP/2011.*
>
> *ACORDAM, à unanimidade, em determinar ao Serviço Funerário do Município de São Paulo que providencie a cobrança da empresa Uzeda Comércio e Serviços Ltda., em valores atualizados, referente às multas que deveriam ter sido aplicadas à época por descumprimento às cláusulas contratuais, conforme descrito nos itens a seguir:*
>
> *4.11 - Não foi disponibilizado sistema de consulta informatizada de gestão dos serviços, conforme estabelece o item 10.1.22 do Termo de Contrato. (Item 3.4)*
>
> *4.12 - Não foi apresentado o programa para manutenção preventiva e corretiva do sistema AVL de monitoramento e demais equipamentos inclusos, bem como da execução das revisões periódicas, conforme*

estabelecem os itens 10.1.23 e 10.1.24 do Termo de Contrato. (Itens 3.4)

4.13 - Não foram apresentados, mensalmente, informações e indicadores operacionais do conjunto de equipamentos, por meio de relatórios sintéticos, analíticos, assim como tabelas e gráficos da frota, quilometragens percorridas, tempos de deslocamento e paradas e horas improdutivas, conforme estabelece item 11 do Anexo I.A do Edital. (Item 3.4).

Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA que, consoante voto proferido em separado, julgou irregular a execução do ajuste e exarou determinação ao Serviço Funerário do Município de São Paulo.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos."

O objeto contratado era a locação de veículos destinados ao translado de corpos para enterro ou remoção e foi firmado pelo prazo de 30 (trinta) meses contados da data prevista na Ordem de Início (28.12.11), podendo ser prorrogado por igual ou menor período e pelo valor inicial de R$ 7,704 milhões, correspondente a parcelas mensais de R$ 256,8 mil.

As irregularidades que ensejaram o julgamento pela irregularidade do acompanhamento da execução do ajuste foram as seguintes:

1. Não foi disponibilizado sistema de consulta informatizada de gestão dos serviços, conforme estabelece o item 10.1.22 do Termo de Contrato;

2. Não foi apresentado o programa para manutenção preventiva e corretiva do sistema AVL de monitoramento e demais equipamentos inclusos, bem como da execução das revisões periódicas, conforme estabelecem os itens 10.1.23 e 10.1.24 do Termo de Contrato;

3. Não foram apresentados, mensalmente, informações e indicadores operacionais do conjunto de equipamentos, por meio de relatórios sintéticos, analíticos, assim como tabelas e gráficos da frota,

quilometragens percorridas, tempos de deslocamento e paradas e horas improdutivas, conforme estabelece item 11 do Anexo I.A do Edital.

Foram intimados do *decisum* o Serviço Funerário, a Contratada e os responsáveis, sendo que apenas a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Contratada apresentaram recursos.

Em sua peça recursal, a Contratada requereu a nulidade da sua intimação, feita por via postal, por não ter sido observada a forma prescrita no Regimento Interno deste Tribunal, que prevê a citação pessoal e pelo fato de a pessoa que recebeu as intimações não ser representante legal da empresa.

Aduziu também a prescrição intercorrente, em razão do transcurso do prazo de mais de 3 (três) anos para prolação da Decisão e; alegou que todos os dispositivos contratuais haviam sido atendidos.

No mérito, aventa que na suposta violação dos itens 4.11 e 4.12 do Relatório de Auditoria há um equívoco em considerar tais dispositivos não atendidos. Argumenta para tanto:

> *No relatório de inspeção foi apontado no item 4.10 a necessidade de inclusão de alguns veículos no sistema AVL de monitoramento até então não identificado pela fiscalização. Ocorre que, em sua defesa, a Recorrente explicou que tal sistema foi fornecido por meio de um datacenter por terceiro contratado intitulado Mobiware, detentor do Sistema Helios, e responsável pela alimentação das informações dos equipamentos. Da mesma forma, foi explicado que a Recorrente disponibilizava as informações acerca da gestão dos serviços por meio de consulta informatizada.*
>
> *No entanto, apesar do Tribunal ter considerado a regularidade do sistema AVL de monitoramento, sistema esse que traz as informações acerca da gestão dos serviços e, por conseguinte, das manutenções preventivas e corretivas, foi considerado o atendimento das condições relativas à regularidade do sistema AVL, mas, em contrário senso, a existência da consulta informatizada da gestão de serviços e do programa de manutenção, informações extraídas do próprio sistema considerado como compatível e regular.*
>
> *A regularidade o sistema AVL pode ser verificada às fl. 380 a 382 que ressalta que o item 4.10 já havia sido sanado nos autos, exatamente aquela que exigia a*

> *inclusão de 3 (três) veículos no sistema de monitoramento. Não bastasse o exposto, importante destacar que a suposta irregularidade não trouxe, conforme admitido pela própria Fazenda Municipal, qualquer prejuízo ao Erário, o que autoriza a preservação do ato administrativo, em prestígio aos princípios da segurança jurídica e da estabilização dos efeitos do ato, por corresponder a falhas supostamente brandas sem qualquer impacto relevante na execução contratual:*

A Procuradoria da Fazenda Municipal sustentou que o *decisum* merece ser reformado, em razão do decurso do tempo, pois o contrato foi firmado em 2011, e também em homenagem ao princípio da segurança jurídica dos atos administrativos no tempo.

Subsidiariamente, propugnou pela reforma parcial do Acordão, a fim de que sejam aceitos os efeitos financeiros dos atos examinados, em nome da segurança dos atos jurídicos no tempo. Afirmou que as falhas apontadas não provocaram prejuízo ao erário e não havia notícias de que o objeto contratado não tivesse sido entregue e tampouco existia demonstração ou mesmo indício de prejuízo ao erário ou dolo e má-fé dos agentes envolvidos.

Alega que devem ser diferenciadas duas hipóteses de gravidade distintas: a não entrega do objeto contratado, uma falta grave (a efetiva inexecução que não se verificou), e a ausência de registros formais/documentais impecáveis sobre o ajuste, falhas secundárias de menor potencial ofensivo ao ordenamento jurídico e que o prejuízo deve estar demonstrado nos autos. Cita os artigos 21, 22 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e a doutrina acerca da teoria das nulidades. Pede o reconhecimento dos efeitos financeiros pretéritos e apresenta jurisprudência deste Tribunal sobre aceitação excepcional dos efeitos financeiros de contrato julgado irregular

A Equipe de Auditoria, em análise aos recursos, entendeu que as razões recursais não justificam os apontamentos que ensejaram o julgamento pela irregularidade e nenhum elemento novo foi apresentado capaz de alterar o entendimento daquela Especializada.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento do recurso da Procuradoria, e pelo não conhecimento do recurso interposto

pela Contratada, posto que intempestivo, pois observou que a contratada fora intimada em 11/10/2021 e, apresentou Recurso em 18/04/2022, conforme verificado no sistema e.TCM, restando, assim, evidenciada a sua intempestividade.

Afastou as alegações de nulidade da intimação, pois o fato de a carta registrada ter sido recebida por pessoa diversa do representante legal da empresa não afasta a sua validade, uma vez que foi recebida no endereço da empresa e a de prescrição, uma vez que a recorrente sequer demonstrou a paralisação do processo por mais de 3 anos, valendo-se de alegação genérica na tentativa de ver reconhecida a prescrição.

Quanto à preliminar de nulidade da intimação, arguida pela Contratada, a Assessoria Jurídica a afastou, já que a intimação por via postal é prevista regimentalmente.

No mérito, a despeito do inconformismo da recorrente, entendeu que seu recurso da contratada não logra êxito em demonstrar a regularidade da execução contratual. Portanto, na hipótese de o recurso ser conhecido, entendeu que deve ser desprovido. Quanto ao mérito, em relação ao recurso da Procuradoria, entendeu que as alegações genéricas aduzidas não tinham o condão de afastar as irregularidades.

Quanto ao recurso da contratada, em relação à alegada prescrição intercorrente, concluiu que a recorrente sequer demonstrou que teria ocorrido paralisação dos autos, valendo-se de alegação genérica na tentativa de ver reconhecida a prescrição, motivo pelo qual afastou tal alegação. Sobre o mérito, entendeu que seu recurso não logrou êxito em demonstrar a regularidade da execução.

A Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pelo provimento aos recursos para, ao menos, aceitar os efeitos financeiros.

A Secretaria Geral acompanhou a Assessoria Jurídica pelo não conhecimento do recurso da Contratada, por intempestivo, e pelo conhecimento do recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal.

Quanto à preliminar de nulidade da intimação, arguida pela Contratada, acompanhou a Assessoria Jurídica pelo seu afastamento.

Em relação à alegada prescrição intercorrente, também acompanhou a Assessoria Jurídica, afastando tal alegação. No mérito, opinou pelo não provimento aos recursos.

Tendo em vista a publicação da Resolução nº 10/2023 (12/06/2023), que passou a regulamentar a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, e com o intuito de aperfeiçoamento da instrução processual, os autos retornaram à Assessoria Jurídica de Controle Externo para a manifestação sobre a incidência da prescrição, à luz das disposições da mencionada Resolução.

A Especializada, em parecer constante da peça 95 constatou a incidência da prescrição, como se observa no trecho abaixo transcrito:

> *Assim, avaliando o tema sob exame nos presentes autos, verificamos que, do segundo marco interruptivo 29/01/2013, consubstanciado no relatório de Auditoria após ciência e oportunidade de defesa (fls. 86 da peça 36) e do último marco interruptivo 16/09/2020 decisão condenatória recorrível (fls. 406/406vº da peça 36) decorreram-se mais de cinco anos (art. 5º, inciso II c.c. art. 6º, inciso I e art. 5º, inciso IV da Resolução 10/20231 , respectivamente).*
>
> *Salienta-se, de toda sorte, que, conquanto aplicáveis ao controle externo os prazos de prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, resta preservada a função declaratória do provimento de mérito dos julgados nos Tribunais de Contas, inclusive no que diz respeito às eventuais determinações, recomendações e/ou outras providências de igual natureza (art. 13).*

Ciente, o Órgão Fazendário não se opôs ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e/ou ressarcitória, nos termos da Resolução nº 10/2023 e em conformidade com o parecer da d. Assessoria Jurídica de Controle Externo.

A Secretaria Geral acompanho os pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Procuradoria da Fazenda Municipal, no sentido de que o presente processo foi fulminado pelo instituto da prescrição, nos termos do art. 4º c/c arts. 5º e 6º da Resolução nº 10/23.

É o relatório.

VOTO

1. Os recursos em julgamento interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela empresa Unidas Veículos Especiais S.A objetivam a alteração do Acórdão prolatado pelo Órgão Pleno deste Tribunal, na 18ª Sessão Ordinária Não Presencial, realizada em 16.09.2020, que, à unanimidade, julgou parcialmente regular a execução do Contrato 021/SFMSP/2011 e determinou ao Serviço Funerário do Município de São Paulo que providenciasse junto a contratada a cobrança dos valores, atualizados, referente às multas que deveriam ter sido aplicadas, à época, por descumprimento às cláusulas contratuais.

2. Em seu apelo, intempestivamente apresentado, a recorrente pleiteia o acolhimento de duas preliminares: a) de nulidade da sua intimação, por ter sido realizada por via postal, quando deveria ser realizada pessoalmente, e ser recebida por quem não era seu representante legal, e, b) a de prescrição intercorrente, em razão do transcurso do prazo de mais de 3 (três) anos para prolação da Decisão.

3. De pronto, não obstante o não preenchimento dos requisitos regimentais para admissibilidade do presente recurso, entendo que merece ser conhecido, não só em atenção às razões apresentadas pela recorrente, mas também porque sua instrução foi realizada em sua completude.

4. Desse modo e diante de tudo que dos autos consta, CONHEÇO do Recurso interposto pelo Órgão Fazendário, por tempestividade e daquele interposto pela empresa Unidas Veículos Especiais S.A, superando, excepcionalmente, sua intempestividade.

5. Em sede preliminar, observa-se que não merece prosperar o argumento da empresa Unidas Veículos Especiais S.A quanto à alegada nulidade da sua intimação, pois, como se pode verificar nos autos, tal ato ocorreu nos estritos termos regimentais, por carta registrada, tendo sido recebida no endereço da empresa, em 11/10/2021 (Aviso de Recebimento juntado em 22/10/2021). Desse modo, AFASTO tal preliminar, porquanto se trata de modalidade de intimação válida e regimentalmente prevista, logo falta fundamento legal que ampare mencionada alegação.

6. Corroborando tal entendimento, é o sentido também da Decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no Agravo de Instrumento nº 2258937- 53.2021.8.26.0000 (17/12/21), fundamentada na teoria da aparência, considerando-se válida e eficaz a citação/intimação realizada em filial de pessoa jurídica, não se exigindo que o recebedor do mandado apresente poderes específicos para tanto.

7. Por outro lado, ACOLHO a preliminar de prescrição levantada pela recorrente, ao teor do art. 9º da Resolução 10/2023 deste Tribunal de Contas, nos termos elucidados pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, em seu derradeiro parecer, acostado à peça 95, apenas para afastar a determinação imposta ao Serviço Funerário do Município de São Paulo para que providenciasse a cobrança da empresa Uzeda Comércio e Serviços Ltda., em valores atualizados, referente às multas que deveriam ter sido aplicadas, à época, por descumprimento às cláusulas contratuais, conforme descrito nos itens 4.11 a 4.13 do Acórdão guerreado.

8. Todavia, como resta preservada ao Controle Externo a função declaratória do provimento de mérito do presente julgado, à luz do art. 13, da Resolução 10/2023, no mérito, acompanhando os entendimentos da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral e, tendo em vista que os recursos apresentados não trouxeram quaisquer elementos que justifiquem que o cumprimento regular da execução contrato, DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, para, ainda que cancelando a determinação ressarcitória, manter o Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos, na parte declaratória de irregularidade da execução parcial.

9. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2023.10.09 16:33:07 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

HCMC/SMAS/RC

TC 001202/2012

DECLARAÇÃO DE VOTO

Relativamente à matéria ora em julgamento me parece oportuno elucidar primeiramente a eventual incidência prescricional nos autos ante a evolução do assunto no Supremo Tribunal Federal, no Tribunal de Contas da União e neste Tribunal de Contas do Município.

É fato que durante muito tempo o tema da prescrição foi objeto de diversos entendimentos e interpretações no âmbito dos Tribunais de Contas no país, sendo possível afirmar que no próprio Tribunal de Contas da União havia quem defendesse o prazo de 5 anos para efeito da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, sendo também conhecido entendimentos que defendiam o prazo de 10 anos e inclusive os que defendiam a imprescritibilidade da ação fiscalizatória do órgão.

Isto porque o ordenamento jurídico brasileiro não prevê uma regra específica para disciplinar o instituto da prescrição no âmbito dos Tribunais de Contas.

Diante do aprofundamento dos estudos, o Supremo Tribunal Federal, após apreciação do Recurso Extraordinário 636.886, firmou o entendimento

quanto ao TEMA 899 com o seguinte teor: "**É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas**".

O que se verifica deste julgamento é que o reconhecimento da imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário somente seria possível quando fundadas em atos de improbidade administrativa, os quais, evidentemente, extrapolam a competência exercida pelos Tribunais de Contas.

A partir julgamento do Supremo Tribunal Federal, o assunto restou resolvido para as Cortes de Contas com a decretação da prescritibilidade da decisão do Tribunal de Contas, aplicando-se, integralmente, o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em cinco anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal.

Evidente que a cobrança do crédito fiscal tem origem, em regra, numa sentença e, especificamente com relação ao Tribunal de Contas, num acórdão, que corresponde ao resultado da instrução processual, compatível com o processo de conhecimento no Poder Judiciário, onde ocorre a apreciação de todas as provas permitidas em lei e pelo regimento interno da instituição.

Com efeito, o grupo de estudo realizado acerca da aplicabilidade do instituto da prescrição aos processos de controle externo em tramitação nesta Corte (eTCM nº 734/2014) ao analisar este tema reforçou o pronunciamento quanto ao Tema 899 no sentido de que **a prescrição nessa hipótese foi definida em 5 anos após o exaurimento da atividade de controle externo**.

Relativamente à instrução do processo no âmbito das Cortes de Contas, observo que, com o julgamento da ADI nº 5.509, o STF fixou o entendimento de que, na ausência de lei específica disciplinadora da temática prescricional nos processos de controle externo, deve ser aplicada a Lei nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

Assim, reconheceu o Supremo Tribunal Federal que a prescrição da pretensão condenatória no âmbito dos Tribunais de Contas deve ser regulada pela LF nº 9.873/1999, equiparando a atividade de controle externo ao poder de polícia para fins de contagem do prazo prescricional.

Diante do progresso da jurisprudência no Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas da União aprovou a Resolução 344, de 11 de outubro de 2022, regulamentando, no âmbito do TCU, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, disciplinando a incidência da Lei nº 8.973/99 aos processos daquela Corte de Contas.

Referida resolução regulamentou, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no prazo de cinco anos, contados dos termos iniciais elencados no art. 4º do supracitado normativo, considerando-se as causas de interrupção dispostas em seu art. 5º, que são as mesmas previstas na LF nº 9.873/99.

Na mesma linha de atuação do Tribunal de Contas da União, este Tribunal aprovou a Resolução nº 10/2023, publicada no Diário Oficial do Município em 12.06.2023, que se prestou a regulamentar a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito deste Egrégio Tribunal de Contas no prazo de 05 anos, contados dos termos iniciais relacionado no art. 4º, sujeitando-se, a partir daí, às causas interruptivas dispostas em seu art. 5º, causas impeditivas ou suspensivas consignadas em seu art. 8º, além de se observar a hipótese de prescrição intercorrente estabelecida no art. 9º.

O que se verifica da análise jurisprudencial é que o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais de Contas vêm reconhecendo o instituto da prescrição, valorizando, por consequência, o princípio da segurança jurídica, como um corolário do Estado Democrático de Direito.

Submetida a matéria ao crivo da Assessoria Jurídica de Controle Externo, esta concluiu no sentido de que o presente processo restou fulminado pelo instituto da prescrição, no que foi acompanhada pelas manifestações da Procuradoria da Fazenda Municipal e também da Secretaria Geral.

Diante de todo o exposto, acompanho o voto proferido pelo eminente Conselheiro Relator RECONHECENDO, a incidência da prescrição nos presente autos no âmbito do Controle Externo exercido por esta Corte de Contas, em conformidade com a Resolução nº 10/2023, deste Tribunal.

Em relação aos demais aspectos do julgamento, divirjo do eminente Relator por entender que em razão do tempo transcorrido o processo perdeu

sua relevância quando observados os critérios de materialidade e risco, parecendo-me adequado aplicar ao presente caso o parágrafo único do art.12 da Resolução 10/2023, razão pela qual JULGO EXTINTO os presentes autos.

Outrossim, determino o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, com posterior arquivamento dos autos após as demais comunicações de praxe.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO

Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 27/11/2023 17:36:00 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo - TC/001202/2012
(Tramita em conjunto com o processo TC/003381/2011)
Contratante - Serviço Funerário do Município de São Paulo
Contratada - Uzeda Comércio e Serviços Ltda.
Acompanhamento da execução do Contrato 021/SFMSP/2011
Objeto - Verificar se o ajuste, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para apoio no translado de corpos nos segmentos enterro, remoção e viagem, mediante o fornecimento de 60 veículos adaptados "zero quilômetro", com quilometragem livre, sem motorista, pelo período de 30 meses, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

18ª Sessão Ordinária Não Presencial

ACOMPANHAMENTO EXECUÇÃO CONTRATO. SFMSP. Apoio no translado de corpos nos segmentos enterro, remoção e viagem. 1. Descumprimento de cláusulas contratuais. PARCIALMENTE REGULAR. DETERMINAÇÃO. 1. Providencie a cobrança da contratada em valores atualizados. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/001202/2012 e TC/003381/2011, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, com relatório e voto, EDSON SIMÕES – Revisor e DOMINGOS DISSEI, em julgar parcialmente regular a execução do Contrato 021/SFMSP/2011.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar ao Serviço Funerário do Município de São Paulo que providencie a cobrança da empresa Uzeda Comércio e Serviços Ltda., em valores atualizados, referente às multas que deveriam ter sido aplicadas à época por descumprimento às cláusulas contratuais, conforme descrito nos itens a seguir:

4.11 - Não foi disponibilizado sistema de consulta informatizada de gestão dos serviços, conforme estabelece o item 10.1.22 do Termo de Contrato. (Item 3.4)

4.12 - Não foi apresentado o programa para manutenção preventiva e corretiva do sistema AVL de monitoramento e demais equipamentos inclusos, bem como da execução das revisões periódicas, conforme estabelecem os itens 10.1.23 e 10.1.24 do Termo de Contrato. (Itens 3.4)

4.13 - Não foram apresentados, mensalmente, informações e indicadores operacionais do conjunto de equipamentos, por meio de relatórios sintéticos, analíticos, assim como tabelas e gráficos da frota, quilometragens percorridas, tempos de deslocamento e paradas e horas improdutivas, conforme estabelece item 11 do Anexo I.A do Edital. (Item 3.4)

Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA que, consoante voto proferido em separado, julgou irregular a execução do ajuste e exarou determinação ao Serviço Funerário do Município de São Paulo.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
JOÃO ANTONIO – Relator

/affo

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 15/01/2021 15:21:29 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 15/01/2021 16:50:35 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

eTCM n° 003.381/2011
eTCM n° 001.202/2012

Trata o TC 72.003.381.11.60 de Inspeção realizada junto ao Serviço Funerário do Município de São Paulo que teve por objetivo verificar se os veículos locados nos termos do Contrato 21/2011 foram fornecidos de acordo com as especificações exigidas.

A Coordenadoria I elaborou o relatório de fls. 69-71, apresentando as seguintes conclusões:

4.1 – Até 07.12.2011, prazo contratualmente estabelecido como limite para entrega dos veículos locados, nenhuma unidade havia sido entregue. O prazo é prorrogável.

4.2 – Um lote de veículos (20) que se encontravam adaptados e com AVL instalados, somente não foram entregues porquanto a Autarquia deixou de repassar à contratada o padrão dos adesivos e grafismos característicos dos seus veículos.

4.3 – A avaliação dos veículos a serem entregues, em base de teste, demonstrou que os mesmos estão de acordo com as especificações exigidas pelo Anexo I.B do Edital de Pregão 50/SFMSP/2010.

À fl. 73 foi determinado oficiar à Origem para apresentar os esclarecimentos e justificativas.

Diante da documentação acrescida, a Coordenadoria I às fls. 91-92 ratificou suas conclusões anteriores, ressaltando que no TC 2.941/11-87 foi abordado tema análogo no qual constatou-se que os veículos não atendiam determinados requisitos estabelecidos no edital.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo às fls. 95-98 considerou que existiam veículo que não atendiam determinados requisitos estabelecidos no Contrato, exigindo providências urgentes e imediatas por parte da Origem.

À fls. 115 foi determinado oficiar à Origem para conhecimento e manifestação a respeito das manifestações técnicas.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo às fls. 123-127 entendeu que nada de novo foi trazido na defesa da Origem.

A Procuradoria da Fazenda Municipal às fls. 129-133 opinou pelo conhecimento e registro da Inspeção, considerando que a Origem havia adotado uma série de providências visando sanar eventuais impropriedades existentes.

A Secretaria Geral às fls. 135-139 entendeu que o presente estava em condições de apreciação superior, sendo reiterado pela manifestação de fls. 145-146.

Na sequência, foi juntada a documentação encaminhada pela Controladoria Geral do Município.

À fl. 183 foi determinada a intimação do representante legal da empresa contratada.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo às fls. 187-189 ponderou que não havia aspecto jurídico a se manifestar, sugerindo o encaminhamento dos autos à Auditoria.

A Procuradoria da Fazenda Municipal às fls. 191-192 propôs o encaminhamento dos autos à Auditoria, na esteira da sugestão da AJCE.

A Coordenadoria I às fls. 194-194-v entendeu que nada havia para ser alterado em relação à sua conclusão anterior.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo às fls. 196-197 e 202-203 observou que o TC 2.941/11-87, que tratou de denúncia no sentido de que a contratada pretendia entregar os veículos em desacordo com as exigências do edital, havia sido julgado pela sua improcedência em 25.03.2015.

A Procuradoria da Fazenda Municipal à fl. 206 ratificou seu pronunciamento nos autos, opinando pelo conhecimento e registro da Inspeção.

A Secretaria Geral às fls. 208-211 entendeu que os objetivos da Inspeção foram cumpridos, estando o presente em condições de apreciação superior.

O **TC 72.001.202.12.59** trata de acompanhamento de execução do Contrato 21/2011 firmado entre o Serviço Funerário do Município de São Paulo e a empresa UZEDA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pelo valor de R$ 8.495.971,20.

Referido acompanhamento teve por objetivo verificar se o termo de contrato estava sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste.

Conforme mencionado nos autos, o acompanhamento da licitação e as representações interpostas em face do Edital de Pregão 50/SFMSP/2010 constam dos TCs 72.003.126.10.81, 72.000.936.11.76 e 72.003.226.10.26. Consta, ainda, a Inspeção autuada no TC 72.003.381.11.60.

A Coordenadoria I elaborou o relatório de fls. 68-83, apresentando as seguintes conclusões:

Serviço Funerário do Município de São Paulo

4.1 - O Serviço Funerário não emitiu Termo Aditivo ao Contrato com a alteração das cláusulas contratuais que tratam do prazo e forma de entrega dos veículos. (Item 3.2.4)

4.2 - O laudo de conformidade que deveria anteceder à expedição da Ordem de Serviço deixou de ser expedido pelo Serviço Funerário, contrariando o previsto na cláusula 6.3. (Item 3.2.5)

4.3 - A terminologia utilizada no título dos Termos de Vistoria e Recebimento Provisório e Definitivo e a inclusão do item V no Termo de Vistoria e Recebimento Definitivo estão em discordância com a cláusula nona do contrato. (Item 3.2.5)

4.4 - Foram pagos a maior R$ 570,67 pelos serviços prestados em janeiro de 2012. (Item 3.2.7)

Uzêda Comércio e Serviços Ltda.

4.5 - O uso dos veículos evidenciou a dificuldade de higienização dos compartimentos traseiros internos, que se encontram encardidos, e demonstrou que os veículos não foram entregues de acordo com o previsto no item 2.2.3 do Anexo I.B do Edital (Item 3.3.2)

4.6 - Seis (06) veículos estavam em uso com defeito no sistema elétrico de abertura da porta traseira em desacordo com os itens 18 e 19 do Anexo I.A do Edital. (Item 3.3.2)

4.7 - Não há evidências da elaboração da programação para as manutenções preventivas, a serem aprovadas pelo Serviço Funerário, conforme estabelece o item 10.1.26 do Termo de Contrato. (item 3.3.3)

4.8 - Não foram disponibilizadas no sistema AVL todas as funcionalidades previstas que permitam atender, por completo, a visualização e o andamento das operações logísticas e a realização da programação de rotas e rotinas diárias de trabalho, conforme estabelece o item 3 do Anexo I.C do Edital. (Item 3.3.4)

4.9 - Não foi realizado treinamento de configuração, manutenção básica, administração e utilização de todo o hardware e software na solução de equipamento embarcado relativo ao sistema AVL, com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas para 4 (quatro) servidores, conforme estabelece o item 4.4.33 Anexo I.C do Edital. (Item 3.3.4)

4.10 - Os veículos prefixos nºs504, 528 e 529 não foram inseridos no sistema AVL de geolocalização, conforme estabelece o item 3.1 do Anexo I.C do Edital. (Item 3.3.4)

4.11 - Não foi disponibilizado sistema de consulta informatizada de gestão dos serviços, conforme estabelece o item 10.1.22 do Termo de Contrato. (Item 3.4)

4.12 - Não foi apresentado o programa para manutenção preventiva e corretiva do sistema AVL de monitoramento e demais equipamentos inclusos, bem como da execução das revisões periódicas, conforme estabelecem os itens 10.1.23 e 10.1.24 do Termo de Contrato. (Itens 3.4)

4.13 - Não foram apresentados, mensalmente, informações e indicadores operacionais do conjunto de equipamentos, por meio de relatórios sintéticos, analíticos, assim como tabelas e gráficos da frota, quilometragens percorridas, tempos de deslocamento e paradas e horas

improdutivas, conforme estabelece item 11 do Anexo I.A do Edital. (Item 3.4)

As infringências listadas ensejam a aplicação das multas previstas no item 8.2.2 (fl.8) para o item 4.5 e no item 8.2.6 (fl. 8 verso) para os itens 4.6 a 4.13, sem prejuízo: - da multa por inexecução parcial do contrato prevista no item 8.2.4 (fl.8). - do desconto pelos serviços relacionados ao sistema AVL não prestados.

À fl. 85 foi determinado oficiar à Origem para os devidos esclarecimentos quanto à matéria.

Diante da documentação acrescida, a Coordenadoria I às fls. 158-162 entendeu que nada foi alterado em relação à sua conclusão nos autos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo às fls. 165-168 acompanhou o entendimento da Auditoria.

A Procuradoria da Fazenda Municipal às fls. 171-178 requereu o reconhecimento da regularidade da execução contratual ou ao menos dos efeitos econômicos e financeiros.

A Secretaria Geral às fls. 180-184 opinou pelo não acolhimento da execução contratual em exame.

Na sequência, foram juntados os documentos encaminhados pela Controladoria Geral do Município, referentes aos relatórios finais de auditoria efetivados no Serviço Funerário do Município de São Paulo.

No que tange aos presentes autos, foi noticiado que há um conflito de competência administrativa entre o Serviço Funerário e o Estado de São Paulo acerca da responsabilidade para remoção dos corpos por morte não violenta, objeto da demanda judicial 1003814-87.2013.8.26.0053, em trâmite da 14ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo que influenciou a formalização de aditamento ao contrato.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo às fls. 241-247 entendeu que as informações trazidas pela Controladoria Geral do Município, bem como a existência da demanda judicial mencionada não teria o condão de alterar as conclusões alcançadas nos autos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal à fl. 254 reiterou seu pronunciamento pela regularidade da execução do ajuste.

A Secretaria Geral às fls. 259-265 manteve seu posicionamento anterior pela irregularidade da execução contratual sob análise.

À fl. 268 foi determinada a intimação do representante legal empresa contratada.

Diante da defesa apresentada, a Assessoria Jurídica de Controle Externo às fls. 342-344 entendeu que nada havia para ser alterado em relação à sua manifestação anterior, propondo e envio dos autos à Auditoria.

A Procuradoria da Fazenda Municipal às fls. 346-347 propôs o encaminhamento dos autos à Subsecretaria de Fiscalização e Controle.

A Coordenadoria I às fls. 349-351 entendeu que apenas o item 4.10 restou superado, mantendo todas as demais conclusões anteriores.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo às fls. 353-354 concluiu que sob o aspecto jurídico nada tinha a acrescentar. Às fls. 359-359v, a Assessora Subchefe de Controle Externo sugeriu a intimação dos responsáveis, nos termos regimentais.

À fl. 360 foi determinada a intimação dos senhores Roberto Kazushi Tamura, Superintendente, Luiz Carlos Fernandes, Diretor do Departamento de Produção, Ricardo Sergio de Thomas, Diretor da Divisão de Transportes e Luiz Fernando Messina Monteiro, Presidente da Comissão Especial de Recebimento de Veículos.

A Coordenadoria I às fls. 380-382 considerou sanado o item 4.1 do relatório de auditoria e ratificados os itens 4.2 a 4.9 e 4.11 a 4.13. Ressaltou que o item 4.10 já havia sido sanado nos autos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo às fls. 383-386v acompanhou o entendimento da Auditoria, ponderando a respeito do item 4.5 de que o mesmo apontamento teria sido analisado no TC 2.941/11-87 sendo decidido pela improcedência naquele processo.

A Procuradoria da Fazenda Municipal à fl. 388 ratificou seu pronunciamento nos autos pelo acolhimento da execução contratual ou ao menos o reconhecimento dos efeitos financeiros em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

A Secretaria Geral às fls. 390-393 opinou pela irregularidade da execução contratual, ressaltando a existência de apontamentos da Auditoria referentes a serviços que não foram prestados, podendo revelar prejuízo ao erário.

É o relatório

VOTO

Em julgamento englobado a execução do Contrato 21/2011, firmado entre o Serviço Funerário do Município de São Paulo e a empresa UZEDA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pelo valor de R$ 8.495.971,20, bem como da Inspeção que analisou a situação dos veículos locados nos termos do mesmo contrato.

O acompanhamento da execução contratual teve por objetivo verificar se o termo de contrato estava sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste.

Da instrução processual, observa-se que os itens 4.1 e 4.10 foram superados, restando os apontamentos de número 4.2 a 4.9 e 4.11 a 4.13 que passo a examinar na sequência.

4.2 - O laudo de conformidade que deveria anteceder à expedição da Ordem de Serviço deixou de ser expedido pelo Serviço Funerário, contrariando o previsto na cláusula 6.3.

Sobre esse item, a Origem informou que o relatório da Comissão de Avaliação e Vistoria substituiu o laudo de conformidade, conforme esclarecimentos prestados pela Divisão de Transportes da Autarquia.

Assim, considero que, na essência, mesmo a Origem agindo de outra forma, o procedimento existiu, restando superado o apontamento.

4.3 - A terminologia utilizada no título dos Termos de Vistoria e Recebimento Provisório e Definitivo e a inclusão do item V no Termo de Vistoria e Recebimento Definitivo estão em discordância com a cláusula nona do contrato.

Esse apontamento constitui-se de falha formal, pois foi decorrente de erro na nomenclatura do mencionado termo, podendo ser relevada, eis que não acarretou qualquer espécie de prejuízo ao erário.

4.4 - Foram pagos a maior R$ 570,67 pelos serviços prestados em janeiro de 2012.

Sobre esse valor apontado pela Auditoria, a Divisão de Transportes da Autarquia informou que o valor seria descontado da fatura do mês de novembro de 2012, de modo que entendo razoável a alternativa encontrada pela Origem para solução da diferença constatada.

4.5 - O uso dos veículos evidenciou a dificuldade de higienização dos compartimentos traseiros internos, que se encontram encardidos, e demonstrou que os veículos não foram entregues de acordo com o previsto no item 2.2.3 do Anexo I.B do Edital.

Com relação a esse item, ressalto que o assunto foi abordado na denúncia analisada no TC 72.002.941/11-87, julgada em 25 de março de 2015 pela sua improcedência, razão pela qual acompanho a manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo para considerar superado o apontamento.

4.6 - Seis (06) veículos estavam em uso com defeito no sistema elétrico de abertura da porta traseira em desacordo com os itens 18 e 19 do Anexo I.A do Edital.

Sobre esse item, a Auditoria entendeu que os documentos de fls. 110-112 não apresentaram evidências da solução do defeito no sistema elétrico na abertura da porta traseira dos seis veículos vistoriados nos dias 05 e 06.07.2012.

Entendo que apenas uma aferição física nos veículos poderia comprovar que a solução demonstrada na referida documentação era a mais adequada frente ao problema apontado, de modo que entendo prejudicado o apontamento devido ao tempo transcorrido.

4.7 - Não há evidências da elaboração da programação para as manutenções preventivas, a serem aprovadas pelo Serviço Funerário, conforme estabelece o item 10.1.26 do Termo de Contrato.

Sobre esse item, compulsando os autos, observo que os documentos juntados pela Origem às fls. 113-120 demonstram os programas de manutenção preventiva, corretiva e substituição de veículos, evidenciando o cumprimento contratual.

Conforme ressaltado pela Origem, esses programas foram apresentados na proposta comercial da empresa contratada sob a

denominação de Plano de Manutenção e Plano de Ação para Substituição de Veículos.

4.8 - Não foram disponibilizadas no sistema AVL todas as funcionalidades previstas que permitam atender, por completo, a visualização e o andamento das operações logísticas e a realização da programação de rotas e rotinas diárias de trabalho, conforme estabelece o item 3 do Anexo I.C do Edital.

Sobre esse item, a Origem apresentou os documentos juntados às fls. 121-124, comprovando que os operadores possuíam total acesso às funcionalidades do sistema, suscitando, no caso, uma avaliação subjetiva que poderia ser interpretada a favor da Origem.

4.9 - Não foi realizado treinamento de configuração, manutenção básica, administração e utilização de todo o hardware e software na solução de equipamento embarcado relativo ao sistema AVL, com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas para 4 (quatro) servidores, conforme estabelece o item 4.4.33 Anexo I.C do Edital.

Sobre esse item, a Origem encaminhou os documentos de fls. 125-129, comprovando a realização de treinamento de 06 horas para cada um dos quatro servidores, restando em aberto 16 horas.

Em que pese a carga horária mínima ainda não ter atingido as 40 horas mínimas de treinamento, as informações revelaram que a Origem,

mesmo que parcialmente, estava cumprindo a obrigação prevista, não sendo o caso de manutenção do apontamento.

4.11 - Não foi disponibilizado sistema de consulta informatizada de gestão dos serviços, conforme estabelece o item 10.1.22 do Termo de Contrato.

Sobre esse item, a Origem encaminhou os documentos de fls. 130-143, relativos às providências adotadas, comprometendo-se a descontar da Contratada pela não operacionalização do sistema AVL, com eventual proposta de aplicação de penalidade, na hipótese de apresentação de falhas, sendo o assunto tratado ao final de meu voto.

4.12 - Não foi apresentado o programa para manutenção preventiva e corretiva do sistema AVL de monitoramento e demais equipamentos inclusos, bem como da execução das revisões periódicas, conforme estabelecem os itens 10.1.23 e 10.1.24 do Termo de Contrato.

Quanto a esse item, a própria Origem concorda que não consta informação relativa ao programa para manutenção preventiva e corretiva do sistema AVL de monitoramento e demais equipamentos inclusos, bem como das revisões periódicas, conforme estabelece o contrato.

Nesse sentido, faço determinação ao final de meu voto.

4.13 - Não foram apresentados, mensalmente, informações e indicadores operacionais do conjunto de equipamentos, por meio de relatórios sintéticos, analíticos, assim como tabelas e gráficos da frota, quilometragens percorridas, tempos de deslocamento e paradas e horas improdutivas, conforme estabelece item 11 do Anexo I.A do Edital.

Sobre esse item, a Divisão de Transportes apresenta seus esclarecimentos quanto à regularização do apontamento, ratificando a constatação da falha por parte da Auditoria deste Tribunal, o que será objeto de determinação ao final de meu voto.

Na Inspeção, ora em julgamento englobado, foi verificado se os veículos locados nos termos do Contrato 21/2011 foram fornecidos de acordo com as especificações exigidas.

A instrução processual revelou que a análise, em base de teste, demonstrou que os veículos estavam de acordo com as especificações exigidas pelo Anexo I.B do Edital de Pregão 50/SFMSP/2010.

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** da Inspeção realizada para fins de registro e **JULGO PARCIALMENTE REGULAR** a execução do Contrato 21/2011, com determinação à Origem para cobrar da empresa Contratada, em valores atualizados, os valores referentes às multas que deveriam ter sido aplicadas à época por descumprimento às cláusulas contratuais, conforme descrito nos itens 4.11, 4.12 e 4.13 deste voto.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 01 de setembro de 2020.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 13/10/2020 18:00:03 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo:	**TC 72.001.202/12-59**
Origem:	Serviço Funerário do Município de São Paulo – SFMSP
Interessados:	Uzeda Comércio e Serviços Ltda.
Objeto:	Acompanhamento da Execução do Contrato nº 021/SFMSP/2011 assinado pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo com a Uzêda Comércio e Serviços Ltda. para o fornecimento de veículos, na modalidade locação, destinados ao translado de corpos para enterro ou remoção.

Processo:	**TC 72.003.381/11-59**
Origem:	Serviço Funerário do Município de São Paulo – SFMSP
Interessados:	Uzeda Comércio e Serviços Ltda.
Objeto:	Inspeção com o objetivo de verificar se os veículos contratados na forma de locação com a empresa foram entregues de acordo com as especificações técnicas exigidas no Anexo I do Termo de Contrato nº 21/2011.

V O T O E M S E P A R A D O

CONHEÇO da Inspeção realizada no TC 3.381/2011, para fins de **REGISTRO**, considerando que a principal questão analisada nos autos – se os veículos foram entregues de acordo com as especificações técnicas do contrato – foi objeto de julgamento no TC 2.941/2011.

Em relação ao acompanhamento da execução do Contrato nº 021/SFMSP/2011, divirjo do Nobre Conselheiro Relator, pois entendo que, embora haja pontos passíveis de superação, por sua menor complexidade e caráter formal, há apontamentos que se constituem em vícios que recaem sobre aspectos relevantes da atuação da Administração, com potencial de dano ao Erário.

Destaco, como determinantes deste voto de irregularidade, os achados de Auditoria constantes dos itens 4.8, 4.9, 4.11 e 4.13. Tais pontos,

que não foram superados, mesmo após a efetivação do contraditório, demonstram que houve inexecução parcial do contrato.

Não foram instaladas todas as funcionalidades do sistema AVL, essenciais à prestação do serviço, que permitiriam a visualização e o andamento das operações logísticas e a realização da programação de rotas e rotinas diárias de trabalho. Também não foi disponibilizado sistema de consulta informatizada de gestão dos serviços. E, por último, quanto ao sistema AVL, não foi realizado em sua totalidade o treinamento contratado, que deveria ter uma carga horária mínima de 40 horas, e ser ministrado para 4 servidores.

Além das falhas na execução da prestação de serviços por parte da Contratada, verifica-se que a fiscalização do contrato pela Origem também foi inadequada, já que não foram apresentados, mensalmente, informações e indicadores operacionais do conjunto de equipamentos, por meio de relatórios sintéticos, analíticos, assim como tabelas e gráficos da frota, quilometragens percorridas, tempos de deslocamento e paradas e horas improdutivas, conforme estabelece item 11 do Anexo I.A do Edital.

Considerando que, apesar da inexecução parcial constatada, dos elementos constantes dos autos infere-se que a Origem efetuou os pagamentos em sua totalidade, sem glosas, e não tomou providências no sentido de apenar a Contratada, gerando dano ao Erário que deve ser ressarcido.

Diante do exposto, **VOTO PELA IRREGULARIDADE da** execução do Contrato 021/SFMSP/2011. **DETERMINO** à Origem que apure os valores pagos a maior do que o devido e efetive sua cobrança junto à Contratada.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

MAURICIO FARIA
Conselheiro

CRB

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 16/10/2020 11:19:45 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo